

A eficácia do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo: uma análise do RHC 222.599/SC do Supremo Tribunal Federal

The effectiveness of the non-prosecution agreement for crimes of racism: an analysis of RHC 222.599/SC of the Brazilian Supreme Court

Ana Beatriz da Silva Pinto¹

Universidade Católica de Brasília, Brasília/DF, Brasil

anabeatrizdaspinto@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/4086025674162630>

 <http://orcid.org/0009-0004-2704-7105>

Gustavo Menon²

Universidade Católica de Brasília, Brasília/DF, Brasil

Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, Brasil

gustavo.menon@usp.br

 <http://lattes.cnpq.br/9027785526016734>

 <http://orcid.org/0000-0003-1057-027X>

RESUMO: O racismo é parte integrante da estrutura social brasileira, e, portanto, o direito à igualdade e à não-discriminação e o repúdio ao

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Servidora pública no Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

² Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL-Espanha). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina na Universidade de São Paulo - PROLAM/USP. Foi professor substituto na Escola de Artes, Ciências e Humanidades no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de São Paulo (EACH/USP). Coordenador no Grupo de Estudos de História, Direito, Democracia e Estado na América Latina (GEHD-DEAL) e membro do Grupo de Trabalho «China e o Mapa do Poder Mundial», do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais - CLACSO, Argentina. Docente no PROLAM-USP, Faculdade CET e na Universidade Católica de Brasília (UCB). Coordenador do Curso de Graduação em Relações Internacionais na UCB.

racismo recebem tratamento constitucional. Posto isso, o Estado prevê medidas penais de enfrentamento às práticas decorrentes do racismo, sobretudo por meio da instituição de normas incriminadoras, que viabilizam a instrução investigativa e processual penal e promovem uma resposta estatal ao autor e à vítima da prática delitiva. Paralelamente, a Justiça Negocial apresenta-se, no âmbito penal, como forma de antecipação da medida punitiva, a qual privilegia os princípios da economia e celeridade processual e promove o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e garantias. Todavia, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 222.599 de Santa Catarina, decidiu pela não extensão material do acordo às hipóteses de crimes raciais. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar a eficácia do acordo de não persecução penal (ANPP), instituto da Justiça Negocial, quando aplicado aos crimes dessa natureza. Para isso, valendo-se de pesquisa bibliográfica, o texto situa o racismo e as respectivas medidas penais a seu combate no Brasil, assim como apresenta o ANPP e seus consabidos benefícios para a Justiça Criminal, ao que se refere à celeridade e economia processual, diminuição da política de encarceramento, e prestígio e reconhecimento da vítima como sujeito de direitos. E, por fim, recorrendo-se à metodologia hipotético-dedutiva e análise bibliográfica, o artigo se dedica a analisar a decisão da suprema corte e a eficácia da aplicação do instituto aos crimes de racismo, sobretudo no tocante à garantia de acesso à justiça para as vítimas da prática delitiva.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal; Racismo; Crimes de racismo; Eficácia; Reparação de danos.

ABSTRACT: *Racism is an integral part of the Brazilian social structure, and, therefore, the right to equality and non-discrimination, as well as the repudiation of racism, are constitutionally protected. Thus, the State provides penal measures to address practices resulting from racism, particularly through the establishment of incriminating norms that enable criminal investigative and procedural instruction and promote a state response to both the perpetrator and the victim of the criminal act. In parallel, Negotiated Justice appears, within the criminal scope, as a form of anticipatory punitive measure, which prioritizes the principles of procedural efficiency and celerity, and promotes the recognition of the victim as a subject of rights and guarantees. However, the Second Chamber of the Brazilian Supreme Court, in the judgment of the Ordinary Appeal in Habeas Corpus 222.599*

of Santa Catarina, decided not to extend the agreement materially to cases of racial crimes. In this context, the present article seeks to analyze the effectiveness of the non-prosecution agreement (ANPP), a Negotiated Justice institution, when applied to crimes of this nature. For this purpose, using bibliographic research, the text situates racism and the respective penal measures to combat it in Brazil, as well as presenting the ANPP and its well-known benefits for Criminal Justice, regarding procedural celerity and efficiency, reduction of incarceration policies, and the prestige and recognition of the victim as a subject of rights. Finally, using the hypothetical-deductive methodology and bibliographic analysis, the article focuses on analyzing the Supreme Court's decision and the effectiveness of applying the institution to crimes of racism, particularly in relation to ensuring access to justice for the victims of the criminal act.

KEYWORDS: *Non-prosecution agreement; Racism; Crimes of racism; Effectiveness; Damages restitution.*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Racismo no Brasil; 2. Acordo de Não Persecução Penal; 3. (In)eficácia do ANPP aos crimes de racismo; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A igualdade racial é direito fundamental previsto por normas pactuadas em âmbito internacional, sobretudo ao que se refere à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, com vigência a partir de 1969. Esse tratado propõe-se a descrever discriminação racial e a comprometer os Estados membros ao estabelecimento de políticas de eliminação dessa discriminação.

Em decorrência de tal instrumento, em 2006 o Estado brasileiro foi condenado perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos no caso n. 12.001, Simone André Diniz. No Relatório n. 66/06³, emitido

³ Caso disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 23 out. 2023. Acesso: 02.abr.2024.

pela Comissão, concluiu-se que o Brasil não assegura às vítimas de crimes de racismo o direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagradas nos artigos 24, 25 e 8⁴, respectivamente, do Pacto São José da Costa Rica (OEA, 2006).

Posteriormente, em 2013, a Organização das Nações Unidas (ONU), em sede da Resolução da Assembleia Geral 68/237, proclamou a Década Internacional de Povos Afrodescendentes, que teve início em 2015 e término em 2024 (ONU, 2013a). Na ocasião, fixou-se como objetivo geral da Década, apresentado na Resolução 67/879, a promoção do respeito, da proteção e a concretização de todos os direitos e liberdades fundamentais à população afrodescendente (ONU, 2013b, p. 3/4, tradução própria).

Todavia, findada a referida década, nota-se que o racismo e as práticas delitivas decorrentes – injúria e discriminação racial, por exemplo – ainda são partes integrantes do Estado brasileiro.

Paralelamente às disposições internacionais, o Estado Democrático Brasileiro prevê na Constituição Federal (CF), no art. 5^o, *caput*⁵, a igualdade sem distinção de qualquer natureza como direito fundamental,

⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), Artigo 8^o - Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (OEA, 2006).

⁵ Constituição Federal, Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

bem como, no art. 4º, VIII⁶, o repúdio ao terrorismo e ao racismo como princípio regente das relações internacionais (Brasil, 1988). Assim como, com vistas à reprovação e prevenção de práticas discriminatórias raciais, o Estado promulgou a Lei n. 7.716/1989, a qual criminaliza condutas resultantes de preconceito de raça ou de cor.

No entanto, é notório que as referidas previsões são insuficientes para a efetiva garantia de igualdade racial. Com efeito, a raça ainda é um fator dominante no estabelecimento das relações de poder e na conferência de tratamento a indivíduos de uma mesma sociedade.

No Brasil, percebe-se tal situação quando da análise do sistema de justiça criminal, cujo funcionamento garante a manutenção do racismo e das desigualdades baseadas na hierarquização racial (Borges, 2018).

Primeiramente, note-se que enquanto o perfil demográfico brasileiro é composto por 56% de negros⁷ (IBGE, 2022), estes totalizam 67,5% dos indivíduos alvos do encarceramento estatal (FBSP, 2022). Com alicerce nesse quantitativo, a priorização da penalização da população negra torna-se evidente.

Em segundo lugar, ao analisar a população negra no polo passivo das condutas delitivas, enquanto vítimas de crimes de racismo, é percebido um abismo entre a prática criminosa e a correspondente resposta penal estatal.

Como abordado por Moreira (2019), em se tratando do racismo recreativo, meio pelo qual o humor é utilizado para hostilizar minorias raciais, nota-se a recorrência do judiciário em desclassificar a injúria racial para ato lícito com mera intenção humorística.

Ademais, pesquisa realizada pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser) nos anos de 2005 e 2006 verificou que 57,7% das vítimas de crimes de racismo perdem os casos em segunda instância (Maia, 2008).

⁶ Constituição Federal, Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⁷ Considerando os critérios de cor ou raça utilizados pelo IBGE, segundo os quais pretos e pardos compreendem o conjunto “negros”.

Por outro lado, nos poucos casos em que, após longo processo – o qual promove a revitimização –, há a condenação do autor de crime racial, a pena aplicada, em razão de seu *quantum*, é substituída por privativa de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal (CP). E, frise-se que, conforme levantamento realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, somente 6% das condenações em crimes raciais resultam em reparação às vítimas (Azevedo, 2023).

Posto isso, visando à celeridade e à eficácia processual, assim como à conferência de maior prestígio à vítima, insere-se o acordo de não persecução penal (ANPP). Trata-se de instituto da Justiça Negocial previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), que, por meio de solução consensual, promove a fixação de condições à pessoa investigada – dentre as quais a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima⁸ – em detrimento da instauração de uma ação penal.

Todavia, em fevereiro de 2023, em sede do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599 de Santa Catarina (RHC 222.599/SC) o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pelo não cabimento do ANPP aos crimes de racismo.

Diante dessas problemáticas sumariamente descritas, cabe se perguntar: de que forma o Estado tem assegurado o acesso à justiça para a vítima de crimes de racismo? O impedimento da propositura de acordo de persecução penal é meio eficaz no combate ao racismo no Brasil? A partir desses questionamentos, busca-se examinar o aspecto teleológico do referido julgado, que decidiu pelo não cabimento do ANPP aos crimes de racismo.

Portanto, o presente artigo dispõe-se a tratar do racismo no Brasil e das medidas adotadas pela justiça criminal para combatê-lo, e do acordo

⁸ O Código de Processo Penal fixou esta como condição indispensável para a propositura do ANPP, salvo na impossibilidade de fazê-la, como forma de minimizar os danos sofridos pela vítima. É o que se extrai do art. 28-A, inciso I: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.

de não persecução penal e de sua aplicação aos crimes de racismo. Para tanto, vale-se de normas do direito nacional e de análise doutrinária com vistas ao desenvolvimento de uma investigação de natureza qualitativa, por meio de metodologia hipotético-dedutiva.

Nesse cenário, o artigo está dividido em três seções. A primeira situa o racismo no Brasil, assim como as práticas penais decorrentes e as medidas adotadas pela justiça criminal para combatê-las. Nesse ponto é abordada a dificuldade do sistema criminal em garantir uma resposta estatal aos delitos dessa natureza.

A segunda seção apresenta e descreve o acordo de não persecução penal, como forma de abreviação processual e de prestígio à vítima.

Por fim, a última seção dedica-se a explorar a decisão da Segunda Turma do STF proferida no RHC 222.599/SC e analisar a eficácia da aplicação desse instituto aos crimes de racismo.

1. RACISMO NO BRASIL

O conceito de raça, já utilizado para demarcar a “inferioridade das populações não europeias” (Banton, 1977, p. 29) não é compreendido, atualmente, como um conceito puramente biológico que estratifica os seres humanos em razão de suas características físicas. Com efeito, a raça se refere a uma realidade histórica, política e social (Munanga, 2010, p. 193), a qual

continua a funcionar como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social. Em outras palavras, a raça se relaciona fundamentalmente com um dos aspectos da reprodução das classes sociais, isto é, a distribuição dos indivíduos nas posições da estrutura de classes e dimensões distributivas da estratificação social. (Hasenbalg, 1982, p. 89)

Impende trazer o conceito de Racismo apresentado por Silvio Almeida, segundo o qual:

é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens e privilégios

para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertença (Almeida, 2018, p. 25).

De acordo com Telles (2003), a cultura racista do Brasil, como um dos fatores determinantes da desigualdade social, pauta-se na crença de que o espaço social apropriado para os negros seria o de posições subordinadas, enquanto aos brancos é destinado o controle e o acesso aos recursos. De igual forma, é notória a prática racista em detrimento das demais minorias raciais.

Ainda em se tratando da comunidade negra, decorridos mais de cem anos da abolição do escravismo no Brasil, a existência de desvantagens e a conferência de privilégios sociais ainda é uma realidade. Conforme Carlos Hasenbalg (1982, p. 98), isso não ocorre exclusivamente em razão de “um simples legado do passado”, a desigualdade é continuada e perpetuada pela “estrutura desigual de oportunidades sociais”.

Segundo dispõe Silvio Almeida (2018), sob a perspectiva da interpretação estrutural do racismo, isto é, como parte integrante da organização política e econômica da sociedade, ele não se trata de uma “anomalia” ou “desarranjo institucional”, mas é o “modo ‘normal’ como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares” (Almeida, 2018, p. 40).

Conforme dispõe Moreira (2019), o racismo não se restringe exclusivamente a práticas discriminatórias e preconceituosas decorrentes de comportamento individual e arbitrário. Trata-se, segundo Dennis de Oliveira (2021, p.67), de “um produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas”, sobretudo ao compreender a raça como conceito decorrente do colonialismo que, conforme Quijano (2005), situa os dominados em posição natural de inferioridade em relação aos dominantes, o que se estende a seu fenótipo e cultura⁹.

⁹ Anibal Quijano (2005), ao tratar da colonialidade do poder, explica como os traços fenótipos dos colonizados converteram-se em meio de categorização racial. Termos que antes indicavam tão somente a procedência geográfica do indivíduo, como “português” e “espanhol”, passaram a determinar a hierarquia e o papel desempenhado na sociedade. “A idéia [*sic*] de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista” (Quijano, 2005, p. 118).

Diferentemente do ocorrido nos Estados Unidos da América (EUA) e na África do Sul, onde vigoraram sistemas segregacionistas, isto é, com explícita finalidade de discriminação; no Brasil, o racismo se apresenta como um “emaranhado de sutilezas”, como bem descreve Beatriz Nascimento (2006, p. 108).

Tal distinção e latência é tratada por Lélia Gonzales (1984) ao reproduzir, em sua crítica irônica, a naturalidade do racismo na sociedade brasileira:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto (Gonzales, 1984, p. 226)

No Brasil, o racismo oculta-se na tolerância e abusa de constatações distorcidas e precárias: alegado humor que retrata a negritude com características esteticamente desagradáveis ou moralmente inferiores (Moreira, 2019, p. 12); argumentos meritocráticos acerca das “escolhas” feitas por pessoas não brancas¹⁰; e alegações de insucesso social em razão da precária educação básica da comunidade negra (Almeida, 2018, p. 49).

Como dispõe Beatriz Nascimento:

A todo o momento o preconceito racial é demonstrado diante de nós, é sentido. Porém como se reveste de uma certa tolerância, nem sempre é possível percebermos até onde a intenção de nos humilhar existiu. De certa forma, algumas destas manifestações já foram inclusive incorporadas como parte nossa. *Quando, entretanto, a agressão aflora, manifesta-se uma violência incontida por*

¹⁰ O autor elenca ideias utilizadas em determinados espaços sociais para justificar a segregação entre negros e brancos na sociedade. Entre elas, Silvio Almeida trata da seguinte explicação “pessoas negras, como todas as outras pessoas, são afetadas por suas escolhas individuais, e sua condição racial nada tem a ver com a situação socioeconômica” (Almeida, 2018, p. 49). Trata-se de argumento substancialmente meritocrático, que desconsidera fatores externos ao indivíduo, como sociedade, Estado e família.

parte do branco, e, mesmo nestas ocasiões, “pensamos duas vezes” antes de reagir, pois, como expus acima, no nosso “ego histórico” as mistificações agiram a contento. De tal forma o preconceito racial contra o negro é violento e ao mesmo tempo sutil, que ele existe latente e muitas vezes vem à tona nas relações entre nós mesmos (Nascimento, 2006, p. 94) (grifo nosso)

Nas práticas sociais cotidianas, Sales Jr (2006) verifica a figura da cordialidade racial, manifestada como a tolerância aos negros, desde que mantida a hierarquia e a desigualdade racial. E o rompimento da reciprocidade assimétrica entre os dominados e os dominantes, motivaria o fim da cordialidade e a adoção de violência por parte destes, em forma de discriminação ou injúria racial.

Denise Rodrigues (2018), ao analisar as experiências de injúria racial no estado de São Paulo, evidenciou nos autores da prática delitiva a crença de uma clara disparidade entre brancos e não-brancos, pensamento fundado na base racista da sociedade brasileira. A população negra comumente encontra-se no polo ativo das condutas delitivas, como agente da prática criminosa, e no polo passivo dos processos penais, como pessoa acusada, violadora de direitos alheios. É o que se observa ao lançar o olhar à cor da população carcerária brasileira, conforme exposto anteriormente.

Sales Jr (2006) observa que o sistema jurídico criminal é rigoroso no tratamento de pessoas negras enquanto investigadas. E, em contrapartida, é desproporcionalmente brando quando a população negra necessita de acesso à justiça, na posição de vítima.

Posto isso, importa trazer a inquietante indagação de Lima (2017, p. 33):

[...] como transformar esta população negra, de violadores de direitos e comportamentos penalmente protegidos, em beneficiários destes direitos, sobretudo dos comportamentos penalmente protegidos, estendendo-lhes os benefícios da lei penal, através da punição da prática racista da injúria racial?

Percebe-se, portanto, que o racismo, como parte integrante da organização social, corrobora, inclusive, com a obstrução da aplicação da

legislação antirracista, e, por conseguinte, afeta negativamente o acesso à justiça dessas vítimas, como constatado por Lima (2017).

A partir dessa questão, passa-se à indicação das medidas penais de combate ao racismo no Brasil.

1.1 MEDIDAS PENAIS DE COMBATE AO RACISMO NO BRASIL

Em que pesem as diferentes formas com que o racismo se manifesta, a atuação da política brasileira a seu combate se concentra na legislação penal, por meio da incriminação das práticas dele decorrentes (Machado; Lima; Neris, 2016).

O marco inicial do enfrentamento penal às práticas racistas no Brasil, durante o período republicano, foi a Lei n. 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, a qual incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Brasil, 1951).

As condutas previstas na referida lei relacionavam-se a: i) recusar alguém hospedagem; ii) recusar venda de mercadorias; iii) recusar entrada em estabelecimentos; iv) recusar inscrição de alunos; e v) obstar acesso em cargos públicos e empregos na administração indireta (Brasil, 1951). Com efeito, tais tipificações restringiram a amplitude da norma a casos notadamente específicos.

Nota-se, portanto, a criminalização de práticas “por localização de espaço – sim, por ter-se manifestado em determinados espaços – e não pela conduta em si” (Santos, 2013, p. 62). Não há de se falar em abrangência impessoal da norma penal quando esta claramente está vinculada à critérios de classe.

Conforme análise realizada por Thula Pires (2013), tal previsão legal foi ineficaz contra o enfrentamento do racismo e das desigualdades decorrentes. Todavia, promoveu um salto fundamental para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas e de formulações doutrinárias para o pensamento jurídico antirracista (Ferreira, 2021).

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 – marco da democratização do Estado brasileiro, que, em seu artigo 5º, *caput*, previu o direito fundamental à igualdade, a qual se estende a todos, sem distinção de qualquer natureza –, o racismo foi

reconhecido como crime inafiançável e imprescritível, nos termos de seu artigo 5º, inciso XLII¹¹.

Ante a necessidade de regulamentação da mencionada norma constitucional, foi criada a Lei n. 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, a qual ampliou a abrangência dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Nos termos do art. 1º do referido dispositivo legal, “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

Na sequência, com o advento da Lei n. 9.459/1997, foi estabelecida, agora no Código Penal, medida de combate ao racismo por meio da criação do §3º no art. 140 deste diploma legal. Já configurava figura típica a conduta de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (Brasil, 1940), e, com a inovação promovida pela norma supracitada, a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião e origem passou a qualificar a prática penal, elevando a pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ao patamar de reclusão de um a três anos e multa.

Notadamente, a reprovação da conduta deu causa ao incremento da resposta penal estatal. Somente então a legislação penal compreendeu a injúria como uma forma recorrente de racismo, em que a ofensa à honra ultrapassa o direito individual e atinge toda uma coletividade (Machado; Lima; Neris, 2016).

Paralelamente a outras alterações legislativas, a mais significativa foi a promovida pela Lei n. 14.532/2023, a qual alterou a Lei Caó

para tipificar como crime de racismo a injúria racial [no âmbito da Lei Caó, retirando tal previsão do Código Penal], prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público (Brasil, 2023)

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Brasil, 1988).

Portanto, atualmente as previsões penais no tocante a preconceito de raça ou de cor concentram-se na Lei n. 7.716/89 (Lei Caó), com penas privativas de liberdade de reclusão com patamar mínimo que variam de 1 (um) a 3 (três) anos. A priori, tratam-se de delitos que admitem o oferecimento do acordo de não persecução penal, instituto da Justiça Negocial tratado em seqüência.

2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Conforme analisado por Rita Segato (2022), no Brasil a prisão é mecanismo fomentador de atos violentos. Em que pese o sistema prisional brasileiro vise à ressocialização do agente e a punição da criminalidade¹², o encarceramento funciona como “o elo central na reprodução do crime” (Segato, 2022, p. 54).

Paralelamente à precariedade carcerária, Serrano e Nunes Júnior (2023) bem ressaltam a grande quantidade de processos penais em tramitação no Estado, a qual demonstra, ainda, a deficiência e as limitações da estrutura tradicional de resolução dos litígios penais.

Visando ao saneamento de ambas as questões, por meio da adoção de resoluções alternativas, insere-se a figura da Justiça Consensual ou Negocial, em contraposição à complexa instrução processual penal. Trata-se de “modelo de justiça caracterizado, basicamente, pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal” (Cunha, 2017, p. 194).

No Brasil, a Justiça Negocial passou a se desenvolver com o advento da Constituição Federal de 1988. O art. 98, inciso I, da CF instituiu o Juizado Especial, para o qual foi atribuída a competência para processamento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo¹³,

¹² O Código Penal Brasileiro, ao tratar da fixação da pena, dispõe, em seu artigo 59, *caput*, que o estabelecimento da pena deverá ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

¹³ Nos termos da Lei n. 9.099/1995, art. 61, as infrações de menor potencial ofensivo são as que preveem em seu preceito secundário pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 1995).

assim como tratou da possibilidade de aplicação de institutos da justiça penal negociada, ao dispor da transação penal¹⁴.

Posteriormente, a referida norma constitucional foi regulamentada pela Lei n. 9.099/1995, a qual estabeleceu as seguintes modalidades de acordos criminais: composição civil dos danos (art. 74, parágrafo único); transação penal (art. 76); e suspensão condicional do processo (art. 88). Nota-se, portanto, que a previsão constitucional da transação penal desencadeou a ampliação das modalidades de acordos criminais (Bizzoto e Silva, 2020).

Com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 45, em 2004, foi inserido no art. 5º da CF o inciso LXXVII, pelo qual ficaram garantidos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988), preceitos que vão ao encontro da eficiência processual proposta pela Justiça Negocial.

Importante marco da Justiça Consensual no Brasil foi a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispôs “sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público” (Brasil, 2017). A referida norma tratou do acordo de não persecução penal (ANPP), possibilitando a não propositura de ação penal no tocante a infrações praticadas sem violência ou grave ameaça, mediante a confissão formal e circunstanciada da pessoa investigada e o cumprimento de condições pactuadas com o Ministério Público.

O instituto foi inaugurado pela reforma promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com a inclusão do art. 28-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior

¹⁴ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (Brasil, 1988) (grifo nosso)

a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para re-provação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...] (Brasil, 1941)

Cumpra colacionar a definição do ANPP trazida por Serrano e Nunes Júnior (2023, p. 212):

O acordo de não persecução penal é espécie negócio jurídico pré-processual celebrado entre o titular da ação penal e o investigado (necessariamente assistido por advogado), por meio do qual as partes manifestam o interesse mútuo de que o caso não seja submetido ao Judiciário, cabendo ao juiz competente a sua homologação.

Com a formalização do ANPP e posterior homologação judicial, conforme prevê o art. 28-A, § 4º, do CPP¹⁵, a pessoa investigada obriga-se a cumprir as condições legais acordadas com o Ministério Público, “mas sempre menos severas do que a pena aplicável por meio do devido processo legal” (Serrano e Nunes Júnior, 2023, p. 212). E, com o adimplemento integral das cláusulas pactuadas, o juízo declara a extinção da punibilidade da pessoa investigada, conforme art. 28-A, §13, do CPP¹⁶.

Malgrado o entendimento dos autores supramencionados, segundo o qual o ANPP é instituto despenalizador, uma vez que a punibilidade da pessoa investigada é extinta sem apreciação judicial do mérito (Serrano e Nunes Júnior, 2023), esse não é o sentido dominante.

Para Bizzoto e Silva (2020), quando da aplicação do ANPP, o Estado não se afasta do exercício do *ius puniendi*, haja vista que há a obrigatoriedade do cumprimento das condições fixadas, sob pena de

¹⁵ Código de Processo Penal, art. 28-A, §4º. Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

¹⁶ Código de Processo Penal, art. 28-A, §13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

instauração de ação penal, nos termos do art. 28-A, §10, do CPP¹⁷. Os autores dispõem, ainda, que o cerne do instituto não se concentra na exclusão da sanção penal, o objetivo seria a não carcerização e a antecipação da medida punitiva.

Nessa esteira, observa-se que o ANPP, embora se apresente como benefício à pessoa investigada, é notadamente benéfico também ao Estado, uma vez que privilegia os princípios da economia e celeridade processual, assim como contrapõe-se à política de encarceramento. E, da mesma forma, o instituto preocupa-se com a vítima da prática delitiva, a qual não será revitimizada no decorrer da instrução processual, e poderá ter reparados os danos sofridos em razão da conduta da pessoa investigada com maior celeridade, como será tratado em momento oportuno.

2.1. REQUISITOS PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme elencado por Renato Marcão (2023), o Ministério Público poderá propor à pessoa investigada ANPP quando não houver hipótese de extinção da punibilidade, de concessão de perdão ou de não oferecimento de denúncia em razão da colaboração premiada, ou de arquivamento dos autos de inquérito policial. Isto é, presentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, suficientes para o oferecimento de denúncia e consequente instauração de ação penal, o órgão ministerial poderá celebrar ANPP com a pessoa investigada, desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática delitiva.

O oferecimento do instituto está impedido objetivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) crimes que envolvam violência ou grave ameaça; (ii) crimes cujas penas mínimas sejam superiores a 4 (quatro) anos (consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis); (iii) crimes em que seja cabível a transação penal (os de menor potencial ofensivo); (iv)

¹⁷ Código de Processo Penal, art. 28-A, §10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Serrano; Nunes Júnior, 2023, p. 213).

E pressupõe, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos subjetivos:

(i) que o investigado não seja reincidente; (ii) inexistência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (iii) que o investigado não tenha sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (iv) que a celebração do acordo atenda ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Serrano; Nunes Júnior, 2023, p. 213).

Dentre os requisitos subjetivos, ressalta-se que o legislador estabelece que o acordo poderá ser oferecido “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1941). A análise da pertinência e eficácia da aplicação do instituto ao caso concreto cumpre ao Ministério Público, para o qual foi conferida constitucionalmente a titularidade da ação penal, nos termos do art. 129, I, da CF¹⁸.

Nessa disposição legal reside a discricionariedade do Ministério Público, ao qual incumbe aferir a aplicabilidade do acordo, com fulcro, ainda, na independência funcional ministerial, prevista no art. 127, §1º, da CF¹⁹. O órgão ministerial poderá, portanto, deixar de oferecer proposta na hipótese de o instituto mostrar-se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante fundamentação expressa.

¹⁸ Constituição Federal, Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

¹⁹ Constituição Federal, Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido dispõem o Conselho Nacional de Procuradores-Generais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), por meio do Enunciado n. 19, segundo o qual “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.” (Ministério Público do Estado do Goiás, 2019)

Portanto, uma vez observados os requisitos elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal, o representante ministerial passa a análise da necessidade do acordo e da sua suficiência para a reprovação do crime. A propositura ou a recusa do ANPP são reflexos da discricionariedade persecutória do Ministério Público (Suxberger, Gomes Filho e Dias, 2022)

Não se olvida que o legislador já impôs vedações à aplicação do acordo, como aos casos de conduta delitativa habitual, reiterada e profissional²⁰, aos casos de prática delitativa com violência ou grave ameaça²¹, e aos casos de violência doméstica ou familiar²². No entanto, para além dos referidos casos, como já tratado, o Ministério Público poderá, por meio de declinação expressa e fundamentada de suas razões, deixar de oferecer proposta de acordo à pessoa investigada, diante a insuficiência do instituto para a reprovação do crime.

²⁰ Código de Processo Penal, Art. 28-A, §2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (BRASIL, 1941)

²¹ Código de Processo Penal, Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 1941)

²² Código de Processo Penal, Art. 28-A, §2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 1941)

2.2. CONDIÇÕES FIXADAS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Preenchidos os requisitos legais acima tratados, tendo o acusado confessado formal e circunstanciadamente a prática delitiva, serão estabelecidas entre as partes – Ministério Público e a pessoa investigada, este juntamente com seu defensor – as condições para o cumprimento do acordo. Uma vez cumpridas as obrigações pactuadas, será extinta a punibilidade do agente, conforme art. 28-A, §13, do CPP²³.

No art. 28-A, o legislador estabeleceu condições equivalentes aos efeitos da condenação²⁴, ao que se refere aos incisos I e II, assim como às sanções penais da condenação²⁵, no tocante aos incisos III e IV (Messias, 2020). A celebração do acordo de não persecução penal traduz, portanto, a antecipação da resposta punitiva estatal, haja vista a correspondência entre as condições fixadas no acordo e as consequências de eventual condenação penal. Trata-se notadamente de um instituto abreviador processual.

Logo, paralelamente ao benefício concedido à pessoa investigada, a qual será privada do processo penal, o acordo tem o condão de favorecer a Justiça Criminal. O Ministro Schietti ressalta que, na celebração do acordo, a pessoa investigada e o Estado renunciam a direitos ou pretensões para a obtenção de vantagens,

o Estado renuncia a obter uma condenação penal, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva; o réu renuncia a provar sua inocência, mediante o devido processo legal (com possibilidade de ampla defesa, contraditório e direitos outros, como o direito ao duplo grau de jurisdição), em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus

²³ Código de Processo Penal, Art. 28-A, §13 Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

²⁴ A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e o perdimento dos instrumentos, produtos e proveitos do crime são efeitos da condenação penal, conforme prevê o art. 91 do Código Penal (BRASIL, 1940).

²⁵ A prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária são penas restritivas de direito, na forma do art. 43, I e IV, e art. 32, I, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940).

657.165/RJ. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília: 9 ago. 2022).

Igualmente, a celeridade e a abreviação da resposta penal conferidas pelo ANPP amparam a vítima da conduta criminosa, que busca efetivo acesso à justiça, uma vez que a mora inerente à instrução processual promove sua revitimização.

A primeira condição indicada pelo legislador é a reparação de danos à vítima, que demonstra “a visão contemporânea do processo penal de reconhecer a condição da vítima como sujeito de direitos e garantias, além de proporcionar um tratamento mais humanizado por parte da sociedade e do sistema de justiça” (Araújo, 2021).

Nos termos do inciso I do art. 28-A do CPP, a pessoa investigada deve reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo. Não se olvida que ao final da instrução penal, em sede de sentença condenatória, o juiz poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, IV, do CPP²⁶; no entanto, essa hipótese pressupõe o longo decorrer do processo penal, e não assegura à vítima o adimplemento da reparação.

Por outro lado, o acordo de não persecução penal evita a instauração de ação penal, assim como permite, desde logo, a fixação de reparação de danos à vítima, o que se espera que ocorra mais brevemente.

Nesse ponto, a análise é hipotético-dedutiva, veja-se: estabelecida a reparação dos danos como condição do ANPP, a pessoa investigada deverá cumpri-la no prazo acordado com o Ministério Público, sob pena de o órgão ministerial manifestar-se ao juízo para fins de rescisão do acordo, com a consequente instauração de ação penal, conforme prevê o art. 28-A, §10, do CPP. Por conseguinte, a reparação dos danos fixada no ANPP conduz a pessoa investigada ao adimplemento, com vistas a evitar a instauração de ação penal contra si, enquanto a fixação de valor para a reparação em sede da condenação não possui o mesmo atrativo.

²⁶ Código de Processo Penal, Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido

Ademais, convém ressaltar a condição prevista pelo legislador no inciso V do dispositivo acima colacionado. Trata-se de cláusula aberta, a qual permite a fixação de “outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada” (Brasil, 1941). Portanto, conforme dispõem Bizzoto e Silva (2020), é facultado ao órgão ministerial a proposição de condição exclusiva para o acordo formulado.

O espaço negocial do ANPP reside no conteúdo do acordo, “nas medidas que se equiparam a penas restritivas de direitos e que, se devidamente cumpridas, autorizarão a extinção da punibilidade do fato noticiado” (Suxberger, Gomes Filho e Dias, 2022). Para além do expressamente disposto nos incisos I a IV do art. 28-A do CPP, é facultado ao Ministério Público o estabelecimento de condição compatível e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta do caso em concreto.

3. EFICÁCIA DO ANPP AOS CRIMES DE RACISMO

Anteriormente à abordagem da eficácia do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo, previstos na Lei n. 7.716/1989, é mister que se proceda à análise do cabimento do referido instituto aos mencionados delitos.

3.1. CABIMENTO DO ANPP AOS CRIMES DE RACISMO

Preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, o legislador não impôs restrição à aplicação do ANPP aos crimes de racismo. No entanto, o oferecimento do instituto aos crimes dessa natureza tornou-se objeto de grande discussão no cenário jurídico brasileiro, haja vista que se trata de tema sensível e caro para o Estado Democrático.

Nos anos que se seguiram à inauguração do ANPP, os Ministérios Públicos de diferentes estados-membros orientaram seus membros acerca da aplicação do instituto aos casos de crimes de racismo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Orientação Conjunta n. 1 PGJ/SP e CGMP/SP, dispôs no sentido de evitar

instrumentos de consenso, dentre os quais o ANPP, aos procedimentos relativos a crimes de racismo, “pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais” (Ministério Público de São Paulo, 2020).

Igualmente posicionaram-se o Ministério Público do Estado de Pernambuco (2020) – Nota Técnica n. 10/2020 do Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais –, o Ministério Público do Acre (2020) – Nota Técnica Orientativa Conjunta n. 1/2020 – e o Ministério Público do Paraná (2021) – Nota Técnica n. 01/2021.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu turno, orientou seus membros à análise do caso concreto para aferição da viabilidade do oferecimento do instituto.

Posteriormente, no âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 222.599 de Santa Catarina, que será analisado na sequência, decidiu pela não extensão material do ANPP às hipóteses de crimes de racismo. A Segunda Turma da Corte fundamentou o posicionamento em razão (i) da impossibilidade do estabelecimento de negócio jurídico cujo objeto seja a cidadania racial e a dignidade da pessoa humana, (ii) assim como, da insuficiência do instituto para a reprovação e prevenção do crime.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, publicou o Informativo de Jurisprudência n. 821, segundo o qual não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais. O referido posicionamento é oriundo do julgamento do Agravo em Recurso Especial 2.607.962-GO, cujo voto vencedor fundamenta tal impossibilidade na insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime de homofobia, enquadrado nos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989²⁷, considerado o direito fundamental à não-discriminação.

Ressalta-se que o relator do Agravo, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, expressou reserva quanto à proibição total do ANPP na hipótese de crimes de racismo, sem, contudo, debruçar-se sobre o posicionamento. Os Ministros da Turma votaram com o relator.

²⁷ No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, o STF reconheceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, as condutas de homofobia e transfobia se enquadram na tipificação da Lei do n. 7.716/1989.

Na doutrina verificam-se diferentes posicionamentos. Mariano Lauria (2020) dispõe que em razão do tratamento constitucional dispensado aos crimes de racismo – os quais são imprescritíveis e inafiançáveis –, é facultado ao agente ministerial deixar de oferecer o ANPP caso entenda não ser medida adequada e suficiente para a reprovação do crime.

Por outro lado, Lívia Vaz Sant’Anna e Rogério Sanches Cunha (2023) entendem ser viável e eficaz a abrangência do ANPP aos crimes de racismo, como será tratado em momento oportuno.

Note-se, portanto, que os entendimentos acima apresentados concentram-se na análise da suficiência do acordo para a prevenção e reprovação de delito cujo bem jurídico tutelado é o direito à não-discriminação e a dignidade da pessoa humana.

Enquanto parte sustenta que a propositura do instituto a esses crimes não cumpriria o requisito de suficiência imposto pelo legislador, parte não verifica a absoluta impossibilidade do oferecimento, . esta confere ao *Parquet* um viés de fundamentação para negativa em fazê-lo. Portanto, retorna-se à discricionariedade regrada do Ministério Público quanto à propositura do acordo.

3.2. RHC N. 222.599/SC E A EFICÁCIA DO ANPP AOS CRIMES DE RACISMO

Por meio do Recurso em Habeas Corpus n. 222.599/SC, levou-se à tutela da Corte Constitucional o pleito de oportunização da celebração de acordo de não persecução penal a caso de condenação por crime de injúria racial já transitada em julgado.

Sem embargo à discussão processual acerca da retroatividade do referido acordo às hipóteses de condenação transitada em julgado, a Segunda Turma da Suprema Corte entendeu que os crimes raciais não estão compreendidos pelo alcance material do acordo de não persecução penal.

O relator do caso, Ministro Edson Fachin, cujo voto foi vencedor, contrapôs-se à aplicação do ANPP aos crimes de racismo em razão da significação inerente aos delitos dessa natureza, ao aduzir que:

Ainda que hajam vozes a defender a aplicação do ANPP também aos crimes raciais, minha inflexão é, pois, em sentido diverso. A despeito das consabidas vantagens preconizadas pela novel

convenção trazida pela Lei n. 13.964/2019, minha compreensão situa-se também no plano do simbólico, tão importante para a constituição dos fios que tecem a teia de sentidos atribuídos às pessoas negras – tal qual às mulheres - como desprovidas de igual consideração e respeito. (Brasil. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599/SC. Recorrente: Dany Phillippi de Aguiar. Recorridos: Ministério Público de Santa Catarina e Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: 7 fev 2023).

No mesmo contexto, o relator segue dispondo acerca do menor rigor jurídico da repressão estatal conferida aos delitos objeto do referido acordo, conforme se extrai do seguinte excerto:

A desconsiderar a necessária proteção dessa população inegavelmente vulnerável, referida política criminal “despenalizadora” finda por reverberar no reconhecimento de que o malferimento a determinados bens jurídicos, ainda que penalmente protegidos, não se constituem de status suficiente a conclamar maior rigor da repressão estatal – o que, como visto, é exatamente o oposto do que exige o texto constitucional e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente. (Brasil. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599/SC. Recorrente: Dany Phillippi de Aguiar. Recorridos: Ministério Público de Santa Catarina e Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: 7 fev 2023).

Posto isso, observa-se que a Segunda Turma da Suprema Corte, por maioria, compreende o ANPP como instituto despenalizador, o qual confere menor rigor de repressão estatal às práticas violadora de direitos. Uma vez que o bem jurídico violado seja a igualdade e a não discriminação, a Turma entende que a propositura de acordo denotaria tal violação como não insuficiente para invocar uma resposta estatal severa.

Outrossim, para embasar o não oferecimento do acordo aos casos de crimes de preconceito de raça e de cor, o julgado segue a teologia da excepcionalidade atribuída aos casos de violência doméstica, para os quais o legislador previu expressamente vedação de incidência do ANPP.

Conforme a relatoria, a hipótese de violência doméstica não é a única que denota incompatibilidade do acordo com o sistema constitucional de direitos fundamentais e com os compromissos de preservação dos direitos assumidos pelo Estado em âmbito internacional. E, por esta razão, a vedação de oferecimento de ANPP aos crimes de racismo também seria medida imperiosa.

Nesse ponto, ressaltou-se especificadamente que a adoção de tal vedação é consoante à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a qual exige, em seu artigo 10, o compromisso de garantir às vítimas (i) tratamento equitativo e não discriminatório, (ii) acesso igualitário ao sistema de justiça, (iii) processo ágeis e eficazes e (iv) reparação justa nos âmbitos civil e criminal, naquilo que for pertinente ao caso (Brasil, 2022).

E em se tratando das normas internacionais contra a discriminação racial, Serrano e Nunes Júnior (2023) entendem que o Ministério Público, em sede de exame e controle de convencionalidade, deve suprir a omissão legislativa e impossibilitar a celebração do ANPP às hipóteses de crimes raciais.

Os autores inferem, ainda, que o oferecimento do instituto à pessoa investigada causaria frustração às vítimas, as quais não alcançariam o reconhecimento judicial da repreensão penal da agressão sofrida. Da mesma forma, a realização do acordo, com a conseqüente ausência de condenação da pessoa investigada, obstaría a obtenção de indenização dos danos sofridos, na forma prevista pelo art. 387, IV, do CPP.

Portanto, sob essa perspectiva, a aplicação de acordo de não persecução penal aos crimes de racismo seria meio ineficaz e insuficiente para o combate do racismo no Brasil, uma vez que romperia com a rigidez penal conferida aos delitos de tal natureza ao colocar os bens jurídicos tutelados por essa norma penal como objeto de negociação.

Todavia, não se trata de entendimento pacífico. Em que pese seja notória a relativização da ação penal inerente ao ANPP, a vedação absoluta da aplicação do instituto pode não ser meio eficaz do exercício da resposta penal estatal ao que se refere aos crimes de racismo.

Primeiramente, insta frisar que a decisão proferida pela Segunda Turma da Suprema Corte no RHC n. 222.599/SC, segundo a qual os

crimes raciais não estão compreendidos no alcance material do ANPP, não foi unânime e pode ser objeto de nova discussão.

O Ministro André Mendonça entendeu não ser cabível a analogia da vedação conferida aos crimes de violência doméstica para também os cometidos em razão da raça ou da cor, observada a impossibilidade de incidência de analogia *in malam partem* no direito penal²⁸. Sustenta que não se pode estender a restrição imposta pelo legislador a delitos de outra natureza meramente em razão da teologia dessa restrição. No entanto, não há impedimentos para que o instituto deixe de ser aplicado aos delitos de racismo caso verificada pelo Ministério Público a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

O Ministro Nunes Marques, por sua vez, debruçou-se sobre as questões processuais do caso concreto. No tangente à incidência do acordo aos crimes de racismo, sustentou que, em observância ao sistema acusatório, e com base na titularidade do Ministério Público para a celebração da negociação, cabe ao órgão ministerial a análise da viabilidade de oferecimento – ou não – do instituto. Portanto, presentes os requisitos objetivos previstos pelo legislador, não se pode obstar a celebração do acordo sem a análise do requisito subjetivo pelo Ministério Público, conforme é extraído de seu voto:

Assim, não compete ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público a celebração do acordo de não persecução penal. De igual forma, não se pode impedir, de plano, eventual propositura do acordo, pelo *dominus litis* da ação penal, quando, objetivamente, se fizerem presentes as exigências constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal. (Brasil. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599/SC. Recorrente: Dany Phillippi de Aguiar. Recorridos: Ministério Público de Santa Catarina e Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: 7 fev 2023).

²⁸ Em razão do princípio da proibição de analogia *in malam partem*, não é possível adotar situação prejudicial ao réu à caso semelhante ao disposto em lei, ainda no caso de omissão legislativa ao que se refere ao caso que deveria, em tese, ser alcançado pela norma.

Verifica-se, portanto, que os votos vencidos não se aproximam. Enquanto o Ministro Nunes Marques trata da discricionariedade do Ministério Público para analisar o cabimento do acordo, o Ministro André Mendonça se opõe à maioria no que tange à analogia da vedação da propositura do acordo aos delitos praticados no âmbito de violência doméstica, para os delitos decorrentes de preconceito de raça e de cor. Em que pese a interseção das normas incriminadoras em tutelar o direito à igualdade e a não discriminação, isso, por si só, não é suficiente para que a vedação legalmente expressa de uma seja aplicada a outra.

Em segundo lugar, ao que se refere à fundamentação do voto vencedor acerca da não aplicação do acordo em razão da necessária proteção da população negra, insta refletir sobre o efetivo acesso à justiça das vítimas dos crimes de racismo. De fato, o Estado dispensa tratamento constitucional e internacional de inibição às práticas de discriminação racial, sobretudo por meio da legislação penal. Todavia, ao que se refere ao processamento e julgamento dos crimes de racismo, como tratado anteriormente, é inegável a insuficiência do modelo tradicional da justiça penal. Diante disso, Livia Sant'Anna Vaz (2021) analisa que, com a incidência de ANPP aos delitos em comento,

não há qualquer prejuízo, quer à tutela penal do direito protegido, quer à vítima, obtendo-se inclusive resultados semelhantes e até mesmo mais eficientes e céleres, especialmente se houver disciplina legal mais atenta sobre o assunto (Vaz, 2021).

Frise-se que as hipóteses de crimes raciais que, em tese, admitiriam o oferecimento do ANPP pressupõem a ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva, a pena mínima em abstrato prevista para o crime inferior a 4 (quatro) anos, e a conduta não inserida no contexto de violência doméstica. Da mesma forma, o benefício não é oferecido caso a pessoa investigada seja reincidente ou já tenha sido beneficiada anteriormente por instituto semelhante.

Dessa forma, os crimes de racismo praticados com quaisquer desses gravames, isto é, os quais exigem maior rigor na repressão estatal e/ou são reiterados pelo agente, não estariam sujeitos ao acordo. Outrossim, convém ressaltar que permanece a cláusula aberta conferida pelo legislador ao Ministério Público, o qual poderá negar o

oferecimento do acordo caso fundamentadamente, na análise do caso concreto, entenda que a medida é insuficiente para a repressão e para a prevenção do crime.

Nota-se, ainda, que nos crimes de preconceito de raça e de cor, em tese suscetíveis ao ANPP, caso acarretem a condenação do réu, provavelmente ocorrerá a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Isso porque, em caso de condenação do agente com fixação de pena privativa de liberdade, por exemplo, em 4 (quatro) anos – isto é, bem acima no mínimo legal –, estar-se-ia, ainda, no alcance da substituição da pena, conforme os requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal²⁹.

Veja-se, a propósito, o conteúdo das penas restritivas de direito, previstas no art. 43 do CP, que são traduzidas nas condições estabelecidas em sede de celebração de ANPP:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. (Brasil, 1940).

Com efeito, as condições/penas impostas à pessoa investigada/ré em caso de condenação ou celebração de acordo serão semelhantes, haja vista que o ANPP espelha as consequências decorrentes da ação penal. Nesse contexto, Livia Vaz (2021) analisa que

na hipótese da substituição prevista no art. 44 do CP - o que, como já dito, é de praxis nos casos de racismo -, o descumprimento da prestação de serviço, ou de qualquer outra pena alternativa implicará, invariavelmente, no cumprimento da pena privativa

²⁹ Código Penal, Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

de liberdade em regime aberto. Já no caso de assinatura e homologação de um acordo de não persecução penal, o descumprimento importará na continuação do processo penal, com o oferecimento de denúncia (Vaz, 2021).

Portanto, em detrimento de longa instrução penal com provável aplicação de pena restritiva de direitos em caso de condenação, a aplicação do ANPP é medida alternativa mais célere com alcance de resultados equivalentes.

Ainda no tocante aos resultados obtidos pela celebração do ANPP, frisa-se, sobretudo, a fixação de reparação dos danos causados à vítima. Em contraposição ao entendimento pelo qual o acordo afastaria a obtenção de indenização pela vítima, é inegável que tal efeito é alcançado pelo ANPP, inclusive com maior celeridade, assegurando o reconhecimento judicial e a repressão da agressão sofrida.

Isso porque, conforme tratado anteriormente, o legislador impôs a reparação de danos à vítima como condição à celebração do acordo. Nesse sentido, ressalta-se que a satisfação da reparação é exigida logo após a homologação pelo juízo, à luz do caráter pré-processual do instituto, e em detrimento da longa instrução processual.

Portanto, embora a Segunda Turma do STF sustente que a vedação da aplicação do ANPP aos crimes de racismo está em consonância com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – para garantir às vítimas tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal –, é notória a insuficiência do modelo tradicional da justiça penal, e a justiça negocial se mostra mais efetiva para a promoção dessas garantias às vítimas.

Vaz e Cunha (2023) ressaltam, ainda, que a celebração de acordo é meio de garantir a construção de um sistema de responsabilização antirracista, vez que ao *Parquet* é conferida discricionariedade na fixação das condições, na forma do inciso V do art. 28-A do CPP. Para isso, os autores indicam o estabelecimento de cláusulas mínimas antirracistas, como as determinadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Enunciado n. 28:

Enunciado n. 28: Nos crimes de racismo (*inclusive injúria racial*), a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V, do caput do art. 28-A do CPP, deverá conter cláusula pertinente: I - à *reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime*, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II - à *fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo*; III - à *prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial*; IV - à *participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial*. (BAHIA, 2022) (grifo nosso).

Essas cláusulas visam minimizar o dano experimentado pela vítima da prática delitiva, assim como promover a reflexão do agente acerca do racismo e da igualdade racial. Portanto, a fixação de condições dessa natureza – compatíveis com a infração penal imputada – na celebração do ANPP permite que a incidência do instituto seja suficiente para a reprovação e prevenção de crime de preconceito de raça ou de cor, e eficaz na construção de um sistema antirracista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo é parte integrante da estrutura social e institucional brasileira, como reflexo das desvantagens e dos privilégios conferidos a determinados grupos sociais no passado e perpetuados no tempo. Posto isso, de que forma o Estado tem assegurado acesso à justiça para a vítima de racismo? Consciente dessa situação, o Estado Democrático brasileiro estabeleceu um sistema de garantias de igualdade e de não

discriminação racial, assim como previu como crime condutas resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Em razão do tratamento constitucional dispensado ao combate ao racismo, há contradições na celebração de instituto da Justiça Negocial aos casos em que se processam delitos de tal natureza. O acordo de não persecução penal representa menor rigidez na resposta estatal conferida aos crimes aos quais o instituto é aplicado, haja vista que ocorre em detrimento da instrução processual e não acarreta apreciação do mérito em âmbito judicial com eventual condenação do agente em decorrência da prática delitiva.

Outrossim, da negociação de condições para a não instauração de ação penal infere-se a relativização do tratamento conferido às práticas de preconceito de raça e de cor, que não são toleradas pelo Estado brasileiro.

Portanto, em primeira análise, o oferecimento de ANPP aos crimes de racismo mostra-se desproporcional e incompatível – assim como, por consequência, ineficaz – com a natureza da infração penal.

No entanto, o impedimento da propositura de acordo de não persecução penal é meio eficaz no combate ao racismo no Brasil? É inegável a insuficiência do modelo tradicional da Justiça Penal no combate ao racismo. Garantir proteção aos direitos de quem comumente é posto como violador destes parece incompreensível para o sistema criminal vigente.

A partir dessa dedução, propõe-se uma nova análise da aplicação da Justiça Negocial aos crimes de preconceito de raça e de cor. O acordo de não persecução penal é instituto abreviador processual, o qual espelha o resultado provavelmente obtido com a instrução do processo, de forma que são pactuadas com a pessoa investigada cláusulas semelhantes às consequências de eventual condenação penal.

Resultado equivalente é obtido mais celeremente, com economia processual. Sem embargo dos benefícios consabidos à Justiça Criminal, à vítima do crime racial, figura principal das garantias de não discriminação e de combate ao racismo previstas constitucionalmente, é conferido melhor tratamento no âmbito do ANPP.

Em sede de ação penal, a deficiência processual comumente obsta o julgamento do feito, e, na hipótese de julgamento e condenação, poucos são os casos que resultam em qualquer reparação à vítima. Por

outro lado, a celebração de ANPP pressupõe a reparação do dano experimentado pela vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo. O instituto garante à vítima efetivo acesso à justiça, por meio da responsabilização do agente da infração penal e do estabelecimento de reparação ou indenização pelos danos sofridos.

Outrossim, a cláusula aberta prevista no Código de Processo Penal pela qual o Ministério Público poderá fixar condições além das dispostas em lei, torna possível a criação de um sistema antirracista, como defendido por Vaz e Cunha (2023). A Justiça Negocial permite que o agente delitivo se comprometa à participação de programas de enfrentamento ao racismo ou promoção da igualdade racial.

Pelo exposto, com a vedação de aplicação da Justiça Negocial aos crimes de racismo, a natureza do delito se oporia ao acesso à justiça para a vítima. No entanto, com a aplicação, estar-se-ia negociando em detrimento da persecução penal de práticas discriminatórias raciais.

Por conseguinte, o objetivo não é a celebração indistintamente de acordo aos casos de crimes de preconceito de raça ou de cor, uma vez preenchidos os requisitos objetivos dispostos em lei. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, verificar a viabilidade do ANPP, assim como sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção da prática penalmente prevista. Logo, o afastamento da vedação absoluta ao oferecimento do acordo permitiria ao órgão ministerial deliberar no caso concreto – observadas as minúcias de cada situação – acerca da eficácia do instituto no combate ao racismo.

O posicionamento de diversos movimentos negros sobre a aplicação do ANPP nos casos de crimes de racismo geralmente é de crítica e de oposição. Isso ocorre porque certos atores consideram que a aplicação do ANPP em tais casos poderia resultar em uma proteção insuficiente contra a discriminação racial, uma vez que o racismo é um crime considerado imprescritível e inafiançável pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, o movimento negro argumenta que a celebração do ANPP em crimes raciais poderia desprestigiar o regime constitucional de repúdio ao racismo e combate à discriminação racial, estabelecido em dispositivos como os artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. A decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o ANPP não pode ser aplicado em casos de crimes raciais e injúria racial

reforça essa visão, destacando a necessidade de abordagens específicas para combater a discriminação racial e o racismo institucional (e estrutural) presente na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. *Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.
- AZEVEDO, Delina Santos. *Racismo Institucional: uma análise dos processos de crimes e racismo judicializados na Comarca de Salvador (2016-2021)*. Pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa Eixo Racismo, instituído pelo Centro de Aperfeiçoamento de Estudos Funcionais (CEAF), do Ministério Público do Estado da Bahia, a ser publicada na Revista Captura Críptica da UFSC, Dossiê “Racismos: corpos, políticas, cidades, poderes e dominações em tempos de ódios”, v. 12, nº 1, 2023.
- BANTON, Michael. *A ideia de raça*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. *Acordo de Não Persecução Penal*. São Paulo: Dialética, 2020.
- BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa*. Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Acordo de não persecução penal: resolução 181/2017 do CNMP*. Salvador: Juspdívum, 2017.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em: 9 set. 2023
- FERREIRA, Poliana da Silva. Entre o indissociável e o inacessível: o que nos ensinam os estudos sobre justiça criminal e desigualdade racial. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 181, n. ano 29, p. 163-193, 2021.
- GONZALES, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. *O lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Características Gerais dos Domicílios e dos Moradores 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf. Acesso em: 5 set. 2023.

LAURIA, Mariano Paganini. Capítulo 10 - Preconceito de Raça ou de Cor - Lei 7347/1985. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. (Org.). *Leis Penais Especiais Comentadas Artigo por Artigo*. 01 ed. Salvador: Juspodium, 2020.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. *A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MACHADO, Marta Rodriguez de LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. *Novos estudos CEBRAP*, v. 35, p. 11-28, 2016. <https://doi.org/10.25091/S0101-3300201600030001>

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MENEZES, Maiá. *Vítimas de racismo perdem 57,7% das ações*. O Globo, 20 nov. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/408706>. Acesso em: 8 set. 2023.

MESSIAS, Mauro. *Acordo de não persecução penal: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. *Norma Técnica n. 10/2020*. Disponível em: <https://siteantigo2.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/12937-caop-criminal-emite-nota-sobre-impossibilidade-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-crimes-de-racismo>. Acesso em: 9 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Orientação n. 1/2020 – PGJ/SP E CGMP/SP*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br//PHL_IMG/AVISOS/206-Aviso%202020.pdf Acesso em: 09 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. *Norma Técnica Orientativa Conjunta n. 01/2020*. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/NOTA_T%3C%89CNICA_ORIENTATIVA_CONJUNTA_N%3C%BA_01_-_vers%3C%A3o_final.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. *Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime*. Goiás: Ministério Público do Estado do Goiás, 2019. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Norma Técnica n. 01/2021*. Disponível em: https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fsite.mppr.mp.br%2Fsites%2Fhotsites%2Farquivos_restritos%2Ffiles%2Fmigrados%2FFile%2FNupier%2FNota_tecnica%2FNota_Tecnica_Nupier_Acordo_de_Nao_Persecucao.odt&wdOrigin=BROWSELINK. Acesso em: 9 set. 2023.

MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. *Teoria Social e Relações Raciais no Brasil Contemporâneo*. Caderno Penesb. Niterói: 2010. Disponível em: <https://penesbi.uff.br/wp-content/uploads/sites/573/2019/02/LIVRO-PENESB-12.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023

NASCIMENTO, Beatriz; RATTS, Alex (Org.). *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Instituto Kuanza; Imprensa Oficial, 2006

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. *Relatório n. 66/06*. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

OLIVEIRA, Dennis. *Racismo Estrutural: uma perspectiva histórico-crítica*. São Paulo: Dandara, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. *Resolução da Assembleia Geral 67/879*, 2013. Disponível em: daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/67/879&Lang=E. Acesso em 8 set. 2023.

ONU -Organização das Nações Unidas. *Resolução da Assembleia Geral 68/237*, 2013. Disponível em: https://decada-afro-onu.org/N1362881_pt-br.pdf. Acesso em 8 set. 2023

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.34475>

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2005.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos. *Experiências de injúria racial e preconceito/discriminação em novos contextos sociais: um estudo sobre os boletins de ocorrência e os relatos de crimes raciais registrados na 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e de Delitos de Intolerâncias (DECRADI/SP)*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. <https://doi.org/10.11606/T.8.2018.tde-20082018-153128>

SALES JR, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. *Tempo social*, v. 18, p. 229-258, 2006. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702006000200012>

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13516>. Acesso em: 13 out. 2023

SEGATO, Rita. *Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022.

SERRANO, Yolanda, NUNES JÚNIOR, Vidal. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público e o não cabimento de acordo de não persecução penal em delitos de racismo*. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 39, 2023, p. 205-228. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/82ab2f8e689147c61f923f68ece0d6fe/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 9 set. 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias; DIAS, Danilo Pinheiro. Discricionariedade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 183-202, dez. 2022. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113498>

TELLES, Edward. *Repensando As Relações De Raça No Brasil*. *Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política*, São Carlos, 2009. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/59>. Acesso em: 12 out. 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna; CUNHA, Rogério Sanches. *(Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo*. Meu site jurídico, Salvador, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-se-aplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/>. Acesso em 10 ago. 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. *O acordo de não persecução penal nos casos de racismo*. Migalhas, São Paulo, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo>. Acesso em: 10 set. 2023.

Authorship information

Ana Beatriz da Silva Pinto. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Servidora pública no Tribunal Superior Eleitoral – TSE. anabeatrizdaspinto@gmail.com

Gustavo Menon. Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL-Espanha). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina na Universidade de São Paulo - PROLAM/USP. Foi professor substituto na Escola de Artes, Ciências e Humanidades no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de São Paulo (EACH/USP). Coordenador no Grupo de Estudos de História, Direito, Democracia e Estado na América Latina (GEHDDEAL) e membro do Grupo de Trabalho “China e o Mapa do Poder Mundial”, do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais - CLACSO, Argentina. Docente no PROLAM-USP, Faculdade CET e na Universidade Católica de Brasília (UCB). Coordenador do Curso de Graduação em Relações Internacionais na UCB. gustavo.menon@usp.br

Additional information and author's declarations (scientific integrity)

Conflict of interest declaration: the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Ana Beatriz da Silva Pinto:* conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.
- *Gustavo Menon:* conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.

Declaration of originality: the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

Editorial process dates (<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about>)

- Submission: 02/04/2024
 - Desk review and plagiarism check: 05/04/2024
 - Review 1: 11/04/2024
 - Review 2: 14/04/2024
 - Review 3: 18/04/2024
 - Review 4: 18/05/2024
 - Transfer to V11N1: 27/07/2024
 - Preliminary editorial decision: 17/02/2025
 - Correction round return: 07/03/2025
 - Final editorial decision: 09/03/2025
- Editorial team**
 - Editor-in-chief: 1 (VGV)
 - Reviewers: 4

HOW TO CITE (ABNT BRAZIL):

PINTO, Ana Beatriz S.; MENON, Gustavo. A eficácia do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo: uma análise do RHC 222.599/SC do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 11, n. 1, e1005, jan./abr. 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1005>



License Creative Commons Attribution 4.0 International.